



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Nº 2991

Macapá, 12 de junho 1979 — 3ª-Feira

Governador do Território
Cmte. Annibal Barcellos

Gabinete do Governador
Ten. PM Ronaldo Pereira de Oliveira

SECRETARIADO

Secretário de Administração e
Finanças
Rubens Antônio Albuquerque
Secretário de Obras Públicas
Dr. Manoel Antônio Dias
Secretário de Saúde e Ação Social
Dr. Rubens de Baraúna
Secretário de Educação e Cultura
Dr. Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira

Secretário de Economia, Agricultura
e Colonização
Dr. Walter dos Santos Sobrinho
Secretário de Segurança Pública
Dr. José de Arimathéa V. Cavalcanti
Assessoria de Planejamento e
Coordenação Geral
Dr. Antero Duarte Pires Lopes

DECRETOS

(E) nº 014 de 7 de junho de 1979

O Governador do Território Federal do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, etc.

RESOLVE:

Art. 1º — Revogar o Decreto (E) nº 024, de 28 de setembro de 1973, publicado no Diário Oficial do Território nºs 1741 e 1742, de 4/5 de outubro de 1973 que concedeu uma área de terra localizada na Rua Hamilton Silva, destinada à construção da sede do Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária - INCRA -.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 7 de junho de 1979; 90º da República e 36º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

CARTÓRIO DO REGISTRO PÚBLICO

PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Registro Civil de Casamentos da Comarca de Macapá, Território Federal do Amapá, residente e domiciliado, digo, República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar: ANTONIO RODRIGUES DA GAMA e BENEDITA BALIEIRO DE FREITAS.

Ele é filho de Ernestino Rodrigues da Gama e de Domingas da Gama.

Ela é filha de Jacinto Balieiro de Freitas e de Raimunda Pantoja Balieiro.

Quem souber de qualquer impedimento que os iniba de casar um com o outro, acuse-o na forma da lei.

Macapá, 01 de junho de 1979.

JOSÉ TAVARES DE ALMEIDA
Escrivente em Exercício
CPF - 003861702-15

IMPrensa OFICIAL

Diário Oficial do Território Federal do Amapá

- ★ Diretoria
- ★ Administração
- ★ Redação
- ★ Parque Gráfico

Rua Cândido Mendes s/nº Macapá T.F.A.

TELEFONE	4040
Gabinete do Diretor	176
Chefe das Oficinas.....Ramais	177
Sistema Off-Set	178

Diretor

IRANILDO TRINDADE PONTES

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Anual	Cr\$ 500,00
Semestral	Cr\$ 250,00

OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	Cr\$ 400,00

D.O. número atrasado: aumenta para cinco cruzeiros.

PUBLICAÇÕES

Página comum, cada centímetro por coluna Cr\$ 20,00
Preço deste Exemplar: Cr\$ 2,00

Matéria para publicação das 07:30 às 12:00 e das 14:30 às 17:30, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES – 24 horas após a circulação do Diário, capital e 8 dias nos municípios e outros Estados.

OFÍCIO OU MEMORANDO – Deve acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS – Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

FORMA DE PAGAMENTO

Avulso: Em moeda corrente

Assinaturas e Publicações: Em cheque nominal, para "Serviço de Imprensa e Radiodifusão do Amapá- SIRDA".

Assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

– Este Diário Oficial é encontrado para leitura nas representações do Governo do Amapá em Brasília-DF e Belém Estado do Pará.

COMARCA DE MACAPÁ

JUIZO DE DIREITO

Edital de Intimação da Pronúncia, com prazo de 30 dias, na forma abaixo:

O Doutor José Britto da Cunha, MM. Juiz de Direito da Comarca de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos os que o presente Edital com prazo de 30 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites um processo em que é Réu José Vitorino da Silva, vulgo "Maranhão", brasileiro maranhense, nascido em 1957, com dezenove (19) anos à época do crime, operário, filho de Antonio Vitorino da Silva e Maria Vitória da Silva, ora foragido da Colônia Penal de "São Pedro", residente no lugar denominado "Paredão", nesta Comarca, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, IV, do Código Penal Brasileiro. E como tenha o Réu fugido da Colônia Penal de "São Pedro", e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, pelo Presente intima-o da pronúncia a seguir transcrita: "... Decido. A materialidade do fato esta comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, fls. 12. Embora o acusado tenha negado, em Juízo, a autoria do delito, há fortes indícios, dentro dos autos, que confirmam ser ele o autor do homicídio praticado na pessoa da vítima. As testemunhas inquiridas, tanto na fase policial como na judicial, são unânimes em afirmar que o denunciado encontrava-se armado, no dia do crime, com um terçado e uma faca peixeira, procurando saber quem havia arrombado seu quarto, para tomar satisfações, inclusive com ameaças de morte e psicologicamente bastante excitado. A testemunha Adélio Macêdo da Trindade, que viu o acusado, após o fato, portando um terçado e uma faca peixeira suja de sangue, disse em Juízo, fls. 43:- " que o depoente assistiu a prisão do réu e ouviu quando o mesmo confessou a autoria do delito, sem que fosse coagido a fazê-lo". Em consonância com esta afirmação, relata George José Anacle da Silva, também em Juízo, às fls. 44 dos autos:- "que ouviu o réu, digo, que ouviu quando o réu confessou que havia furado a vítima "Peixe Boi"...". Não há dúvidas, pelas provas dos autos, que o denunciado é o autor do homicídio praticado na pessoa de Clodovaldo Leão Maciel, apelidado de "Peixe Boi". A tipicidade e o nexo causal existente entre a ação do agente e o evento morte estão caracterizados dentro do processo, pois sua ação corresponde, exatamente, à hipótese abstrata descrita no art. 121/CP, e a morte da vítima foi resultantes dos ferimentos que lhe produziu o denunciado. O comportamento do acusado foi antijurídico e culpável, não só porque ele agiu violando norma penal, mais também praticou sua ação com dolo, ferindo a vítima para obter o evento morte. Se provadas estão a existência do crime e sua autoria, o mesmo não ocorre com o motivo fútil, pois no dia do evento, acusado e vítima se desintenderam, tendo a vítima ofendido a honra do agente e o agredido, conforme sua própria confissão, fls. 32. Não havendo testemunha visual, o acusado merece ser crido, em Juízo, naquelas circunstâncias em que não existem provas em contrário. O ônus "probandi" do motivo fútil é do RMP, art. 156/CPP, e as provas colhidas não convencem este Juízo. Entretanto, embora ausente a futilidade, constata-se que o acusado procurou praticar o delito enquanto o ofendido dormia, dificultando sua defesa, conforme esclarecem respectivamente, as testemunhas Raimundo Batista Guerra e Sigmar Laurindo Farias, fls. 39 e 42 dos autos, quando afirmam:- que o depoente ouviu dizer que o acusado teria morto a vítima quando esta se encontrava dormindo em sua rede, onde se deitara embriagado". " que de ciência própria sabe que a vítima dormia quando foi assassinada..." Indubitavelmente, o denunciado usou de recurso na prática do crime para dificultar a defesa da vítima, devendo responder por esta qualificativa de sua ação, perante este Juízo. Ex POSITIS, julgo procedente, em parte, a denúncia, para, com fundamento no art. 408/CPP, Pronunciar José Vitorino da Silva, qualificado e identificado dentro dos autos, como incurso nas penas do inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, submetendo-o ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. ança-se o nome do Réu no "rol dos culpados". Considerando que o réu encontra-se foragido, certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41v, e que seus antecedentes são péssimos, fls. 13v, deixo de revogar sua prisão, determinando que seja oficiado à Autoridade Policial para tomar as providências cabíveis para a captura. Já estando funcionando regularmente, nesta Comarca, dois Defensores Públicos, determino que o patrocínio da defesa do réu seja feita pela Defensoria Pública, em face das alegações de fls. 49 do Defensor dativo nomeado, e tendo em vista do impedimento relatado no despacho de fls. 51 ter sido superado, com a entrada em exercício do novo Defensor Público. ///P.R.I. Macapá, 30 de março 1979. a.) José Britto da Cunha - Juiz de Direito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via ficará afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade, aos quatro dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e setenta e nove. Eu, CONCEIÇÃO DE MARIA PACHECO BRITO, Escrivã, subscrevi.

JOSÉ BRITTO DA CUNHA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPÁ

Edital de Convocação de Ausentes para imitir-se na posse de Bens Arrecadados

O Dr. Mário Faria, Juiz de Direito da Comarca de Macapá, 2ª Circunscrição Judiciária do Território Federal do Amapá.

Faz saber aos que o presente Edital vierem, que por este Juízo e Cartório em cumprimento à Lei, foram arrecadados os bens pertencentes ao Sr. Mário Rodrigues do Carmo, brasileiro, solteiro que saiu desta cidade, há mais de 10 (dez) anos, sem deixar procurador e sem que se saiba o destino que tenha tomado, os quais constam do respectivo auto de arrecadação, promovido a meu mando e por mim obrigado e foram entregues, mediante preenchimento das formalidades legais a Sra. Raimunda Carmo da Silva, irmã do ausente, a quem se nomeou curadora.

Por este mesmo Edital e na forma do artigo 1.161 do Código de Processo Civil, convidando o referido Sr. Mário Rodrigues do Carmo, onde quer que ele encontre e tenha conhecimento do mesmo, por si ou por mandatário voluntariamente instituído e com poderes próprios, a vir tomar posse dos mesmos bens para que os admistre ou dêle faça o que é de seu direito.

E para que se cumpra a intenção legal, é o mesmo publicado pelo espaço de um ano, em reprodução de dois (2) meses.

Dado e Passado em Macapá, Território Federal do Amapá, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e nove. E eu Marly Calixto E. Coelho, escrevente, datilografar e subscrevi, assinado a seguir o M.M. Juiz, a mando de quem se fez a sua expedição.

Dr. MÁRIO FARIA
Juiz de Direito

ESTATUTO DA FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO AMAPÁ

(Continuação do número anterior)

Art. 29º — A AGO e a AGE só poderão deliberar sobre os assuntos constantes da convocação.

CAPÍTULO VII**Do Conselho Superior.**

Art. 30º — O Conselho Superior (CS) é um composto de 15 membros, eleito pela AGO, por aclamação ou escrutínio secreto, e, pela mesma empossados.

§ 1º — O mandato dos membros do CS é de 3 anos, podendo os mesmos ser reeleitos.

§ 2º — O CS reunir-se-á ordinariamente no mês de janeiro de cada ano, antes da realização da AGO, em dia que será designado pela Diretoria, mediante prévia convocação pessoal por escrito, aos conselheiros, e através da imprensa ou rádio, feita pelo Presidente, com o mínimo de 5 dias de antecedência, para os fins constantes da convocação, emitindo parecer por escrito sobre o relatório da administração, encaminhando-o à AGO.

§ 3º — Considerar-se-á instalado legalmente o CS, em 1ª convocação, quando presentes a metade e mais um dos conselheiros, e, em 2ª e última convocação, 30 minutos após, com qualquer número de conselheiros.

§ 4º — As vagas que ocorrerem no CS, serão preenchidas por eleição do CS e será homologada na próxima AG.

§ 5º — As reuniões do CS serão sempre abertas e presididas pelo Presidente ou por seu substituto legal, competindo-lhe verificar a regularidade da convocação e a presença de número legal de conselheiros, para declarar o CS instalado.

§ 6º — A mesa dos trabalhos do CS será composta do Presidente e dos secretários da FEAM ou, em sua ausência, de 2 secretários "ad hoc" escolhidos pelo Presidente, dentre os membros do CS e, quando o caso, de 2 escrutinadores também pelo mesmo escolhidos e pertencentes ao Conselho.

§ 7º — Quando se trata de eleição da Diretoria, o Presidente
Continua no próximo número

GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ**CONSULTORIA JURÍDICA****CONTRATO Nº 009/79—CJ**

Termo de Contrato que entre si celebram o Governo do Território Federal do Amapá e Gelson dos Santos Lopes — TELEFRIO, para assistência técnica de vinte e dois (22) aparelhos de ar refrigerado, pertencentes ao Gabinete do Governador e Residência Governamental, consoante cláusulas e condições seguintes:

Ao primeiro (1º) dia do mês de maio do ano de hum mil novecentos e setenta e nove (1979), nesta cidade de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá, no Palácio do Setentrião, de um lado o Governo do Território Federal do Amapá, representado neste ato pelo seu Governador ANNIBAL BARCELLOS, doravante denominado simplesmente GOVERNO e do outro lado GELSON DOS SANTOS LOPES — TELEFRIO, firma local-

zada nesta cidade, sito à Av. Coaracy Nunes, nº 408, CGC (M.F.) 05.995.378/0001-96, representada neste ato por seu proprietário Senhor GELSON DOS SANTOS LOPES, doravante denominado simplesmente CONTRATADA, resolvem de comum acordo celebrar o presente termo de Contrato, consoante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato tem como fundamento legal o disposto nos itens III e XVII do artigo 18 do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, combinado com os arts. 125 e 127, item III do Decreto-Lei nº 200/67 e a autorização do Excelentíssimo Senhor Governador no Processo de nº 7/17.779/79, de 23.04.79.

Cláusula Segunda – OBJETO: O objetivo do presente instrumento é a recuperação, manutenção e reposição de peças em vinte e dois (22) aparelhos de ar refrigerado, pertencentes ao Gabinete do Governador e Residência Governamental a cargo do Contratada.

Cláusula Terceira – DAS RESPONSABILIDADES:

I – DO GOVERNO:

- a) Pagar a importância de Cr\$ 114.840,00 (cento e quatorze mil, oitocentos e quarenta cruzeiros).
- b) Fiscalizar os serviços a serem desenvolvidos pela CONTRATADA, através de vistos dos Chefes de Serviços.

II – DA CONTRATADA:

a) Mensalmente serão executados os seguintes serviços nos condicionadores de ar:

- 1 - Limpeza do condensador;
- 2 - Limpeza ou substituição do ar;
- 3 - Limpeza da hélice e ventoinha;
- 4 - Teste de atuação dos componentes elétricos;
- 5 - Verificação de voltagem e amperagem;
- 6 - Verificação da instalação elétrica no aparelho.

b) Além dos serviços acima mencionados, se necessário, serão examinados e corrigidos:

- 1 - Amortecedores do motor do ventilador e compressor;
- 2 - Lubrificação de todas as peças móveis;
- 3 - Reapertos dos parafusos da hélice, ventoinha e das partes separadas;
- 4 - Substituição da fiação avariada;
- 5 - Substituição dos terminais do chicote de fio oxidado;
- 6 - Limpeza e retoque de pintura;
- 7 - Todos e quaisquer defeitos que apresentarem serão corrigidos.

Cláusula Quarta – VALOR DO CONTRATO, PAGAMENTO E DOTAÇÃO: Pela execução do serviço o GOVERNO pagará à CONTRATADA a importância de Cr\$ 114.840,00 (cento e quatorze mil, oitocentos e quarenta cruzeiros), pelos serviços realizados, em parcelas iguais e sucessivas de Cr\$ 19.140,00 (dezenove mil, cento e quarenta cruzeiros) ao final de cada mês.

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios – Programa 03070212.499 – Elemento de Despesa 3.1.3.2-00, conforme Nota de Empenho nº 815, de 26 de abril de 1979, no valor de Cr\$ 114.840,00 (cento e quatorze mil, oitocentos e quarenta cruzeiros).

Cláusula Quinta – RESCISÃO: Este Contrato poderá de pleno direito e unilateralmente ser rescindido, independentemente de notificação ou interpelação judicial, nos casos de interesse da Administração ou quando a CONTRATADA não cumprir as obrigações estipuladas.

Cláusula Sexta – MULTAS: Por infringência de qualquer outro dispositivo contratual a CONTRATADA pagará multa de 0,3% (três décimos por cento) do valor do Contrato.

Parágrafo Único: Qualquer multa imposta pelo GOVERNO poderá ser, desde logo, deduzida da fatura da CONTRATADA.

Cláusula Sétima – DOS DANOS: A CONTRATADA responderá civilmente por qualquer dano que, culposamente, cometer nos condicionadores de ar.

Cláusula Oitava – REAJUSTAMENTO: O Contrato é fixo e irrealizável.

Cláusula Nona – VIGÊNCIA: O presente Contrato vigirá por seis (6) meses, a contar do dia 1º de maio de 1979.

Cláusula Décima – FORO: Para dirimir toda e qualquer questão oriunda do presente Contrato, as partes elegem o Foro da Cidade de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá.

E, por estarem justos, combinados e contratados, declaram ambas as partes, aceitar todas as disposições estabelecidas neste Termo, assinando-o em cinco (5) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas nomeadas abaixo.

Macapá, 1º de maio de 1979.

ANNIBAL BARCELLOS
- Governador -

GELSON DOS SANTOS LOPES
- CONTRATADA -

TESTEMUNHAS:

SEBASTIÃO SANTOS FARIAS